



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.430 - MS (2013/0333701-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : QUALIDADE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : JEAN BENOIT DE SOUZA
MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES
MICHAEL M YAMAUCHI RODRIGUES
INTERES. : GETULIO FLORES
INTERES. : SONIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA FLORES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela regularidade dos documentos que instruíram o agravo de instrumento e pela desnecessidade de suspensão da execução. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.430 - MS (2013/0333701-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : QUALIDADE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : JEAN BENOIT DE SOUZA
MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES
MICHAEL M YAMAUCHI RODRIGUES
INTERES. : GETULIO FLORES
INTERES. : SONIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA FLORES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 307/312) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Os agravantes insistem na ocorrência de violação do art. 535 do CPC, aduzindo que, apesar da oposição de embargos de declaração, o acórdão recorrido não enfrentou os dispositivos legais que obrigam a juntada da procuração outorgada ao advogado da parte contrária (art. 525, I, do CPC) e autorizam a suspensão do processo quando dependa do julgamento de outro (art. 265, IV, "a", do CPC). Insurgem-se, ainda, contra a incidência da Súmula n. 7/STJ, afirmando que a pretensão recursal pode ser analisada a partir da moldura fática contida no próprio acórdão.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.430 - MS (2013/0333701-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : QUALIDADE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : JEAN BENOIT DE SOUZA
MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES
MICHAEL M YAMAUCHI RODRIGUES
INTERES. : GETULIO FLORES
INTERES. : SONIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA FLORES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela regularidade dos documentos que instruíram o agravo de instrumento e pela desnecessidade de suspensão da execução. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.430 - MS (2013/0333701-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : QUALIDADE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : JEAN BENOIT DE SOUZA
MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES
MICHAEL M YAMAUCHI RODRIGUES
INTERES. : GETULIO FLORES
INTERES. : SONIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA FLORES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 302/304):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 273/278): (a) incidência da Súmula n. 83/STJ, quanto à alegada violação do art. 535 e (b) óbice da Súmula n. 7/STJ, no que se refere às ofensas aos arts. 265, I, 525, I, e 791 do CPC.

Em sede de agravo de instrumento, o relator, de forma monocrática, negou provimento ao agravo (e-STJ fls. 178/180).

Interposto agravo regimental, o relator, monocraticamente, deu provimento ao recurso, determinando o prosseguimento da ação de execução (e-STJ fls. 203/206):

Irresignados, os ora agravantes apresentaram agravo regimental. O TJMS decidiu por nega-lhe provimento em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 219):

"EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM A CÓPIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO CPC - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 245/247).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 251/257), fundamentado no art. 105, "a", da CF, os recorrentes apontaram ofensa aos arts. 265, IV, 525, I, 535, II, e 791 do CPC.

Sustentaram que o recorrido juntou procuração errada aos autos e que o processo de execução deve ser suspenso pois "os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, refletindo substancialmente no título executivo, resultando inclusive em novos parâmetros para a apuração do *quantum debeatur*"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fl. 256).

No agravo (e-STJ fls. 280/289) alegam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Não merece prosperar a irresignação dos recorrentes.

O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

Desse modo, quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, não assiste razão à parte recorrente.

No que se refere à tese de violação do art. 525, I, do CPC, assim consignou o Tribunal local (e-STJ fl. 220):

"Nos Agravos Regimentais pode o Desembargador Relator da decisão monocrática, rever o posicionamento anteriormente tomado.

No entanto, deixo de exercer esta faculdade de retratação, a qual é prevista no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil mantendo, assim, a decisão proferida nos seus exatos termos:

'(...)

No caso dos autos, entendo cabíveis os argumentos trazidos pelo recorrente.

Inicialmente quanto a preliminar de falta de documento essencial suscitada pelos agravados, esta deve ser rechaçada, uma vez que o presente foi interposto contra decisão proferida nos autos da ação de execução e o agravante juntou cópia integral dos autos".

Não comporta, esta Corte, o exame de questões que impliquem apreciação de provas dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Em relação à necessidade de suspensão de execução, o Tribunal de origem decidiu nos seguintes termos (e-STJ fls. 220/221):

"Nos Agravos Regimentais pode o Desembargador Relator da decisão monocrática, rever o posicionamento anteriormente tomado.

No entanto, deixo de exercer esta faculdade de retratação, a qual é prevista no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil mantendo, assim, a decisão proferida nos seus exatos termos:

'(...)

São as possibilidades de suspensão da ação de execução previstos em nosso sistema processual civil:

(...)

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados nota-se que a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de suspensão previstas por nosso Código de Processo Civil, o qual ainda determina:

(...)

Assim, nota-se que no caso dos autos é perfeitamente possível o prosseguimento da execução provisória, nem que seja nos moldes da decisão proferida nos embargos à execução, não havendo que se falar em suspensão da ação de execução.

Diante do exposto, exercendo juízo de retratação, conheço do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil, dado-lhe provimento para determinar o prosseguimento da ação de execução na forma a ser determinada pelo magistrado singular, sob pena de supressão de instância por este julgador.'

Sem mais delongas, visto que as questões suscitadas no recurso já foram apreciadas de forma exaustiva na decisão agravada e, ainda, por não encontrar respaldo jurídico nas razões deduzidas pelo agravante que me fizesse rever o posicionamento antes exarado, mantenho incólume a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos".

O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de demonstrar a necessidade de suspensão da execução, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. Na via do apelo especial, é inviável a análise de questão relativa à concessão de efeito suspensivo a embargos à execução quando necessário o reexame do contexto fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia.

2. A parte, em sede de regimental, não pode, em virtude da preclusão consumativa, inovar na argumentação, trazendo questões não expostas no agravo.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 155.219/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2013, DJe 10/10/2013).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Com efeito, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos apresentados pela parte, desde que tenha fundamentado satisfatoriamente sua decisão, como ocorreu na espécie.

Desse modo, quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, não assiste razão aos agravantes, porque o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

Relembre-se que o simples fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

No mais, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ. O Tribunal de origem examinou o conjunto fático-probatório dos autos e concluiu pela regularidade da documentação que instruiu o agravo de instrumento e pela desnecessidade de suspensão da execução. Em tais condições, para acolher a pretensão recursal e adotar entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sentido contrário, seria imprescindível a análise de provas, inviável em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0333701-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 404430 / MS**

Números Origem: 1060803420078120001 1185088220068120001 4000717-80.2013.8.12.0000/50004
40007178020138120000 4000717802013812000050004

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : QUALIDADE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E
OUTROS
ADVOGADOS : MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
JEAN BENOIT DE SOUZA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES
GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRO(S)
MICHAEL M YAMAUCHI RODRIGUES
INTERES. : GETULIO FLORES
INTERES. : SONIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA FLORES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : QUALIDADE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E
OUTROS
ADVOGADOS : MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
JEAN BENOIT DE SOUZA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES
GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRO(S)
MICHAEL M YAMAUCHI RODRIGUES
INTERES. : GETULIO FLORES
INTERES. : SONIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA FLORES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.